

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 12 DE JUNHO DE 2019.****Autor: Poder executivo**

“Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mesquita com a alteração das tabelas previstas no art. 4º, da Lei nº 001, de 13 de fevereiro de 2001 e acrescenta parágrafos e incisos no art. 52, da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º - Ficam substituídas as Tabelas de I a VIII da Lei nº 001, de 13 de fevereiro de 2001, pela tabela única desta lei, com a fixação de novos valores e quantitativos para os cargos em comissão.

Art. 2º - Acrescenta o §1º, §2º, §3º, § 4º e § 5º ao art. 52, da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52 Fica atribuída uma Gratificação pela realização de Trabalho Técnico Especializado, que será concedida pelo Prefeito Municipal, de até 100% (cem por cento), sobre o vencimento do servidor público ocupante de Cargo em Comissão, excetuando-se os de Agente Político.

§ 1º. Para os fins concessão e de gradação dos percentuais Gratificação por Trabalho Especializado prevista no caput desta, observar-se-ão os critérios objetivos de formação, não acumuláveis entre si, nos seguintes percentuais:

I - para cargos de nível médio, a titulação, em nível de graduação, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 20%;

II - para cargos de nível médio ou superior, a titulação, em nível de pós-graduação *lato sensu*, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 20%;

III - a comprovação de titulação, em pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 50%;

IV - a comprovação de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 80%;

§ 2º. Para os fins concessão e de gradação dos percentuais Gratificação por Trabalho Especializado prevista no caput, observar-se-ão os critérios objetivos de experiência

profissional relativas às atribuições do cargo, inacumuláveis entre si, nos seguintes percentuais:

I - a experiência comprovada na função, por 04 (quatro) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 25%;

II - a experiência comprovada na função, por 08 (oito) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 50%;

III - a experiência comprovada na função, por 12 (doze) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 70%;

§ 3º. Aos percentuais de gratificação previstos no caput deste artigo, somam-se 01 (um) dos percentuais fundamentados de formação (parágrafo primeiro) e 01 (um) dos percentuais fundamentados de experiência profissional (parágrafo segundo), observado, em qualquer caso, o limite legal de 100% previsto no art. 52 da Lei Complementar nº 004/2005.

§ 4º. A concessão Gratificação por Trabalho Especializado, prevista no art. 52, da Lei Complementar nº 004/2005, é discricionária ao Chefe do Poder Executivo, todavia, os percentuais estão vinculados aos fundamentos, critérios e percentuais objetivos disciplinados por esta Lei.

§ 5º. A publicação do ato de nomeação de cargo em comissão ou função de confiança com a concessão de Gratificação por Trabalho Especializado deverá fazer menção expressa ao art. 52, da Lei Complementar nº 004/2005, a fim de dar publicidade à concessão da gratificação (GTT).

Art. 3º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias e a Lei nº 597 de 28 de dezembro de 2009.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

JORGE MIRANDA
Prefeito

TABELA ÚNICA

CARGOS EM COMISSÃO		
SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADES
SS	R\$ 5.760,00	24
AS	R\$ 3.840,00	127
CC-1	R\$ 1.620,00	100
CC-2	R\$ 720,00	30



CC-3	R\$ 540,00	20
CC-4	R\$ 420,00	20

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Cria a lei anticorrupção no Município de Mesquita, disciplinando regras sobre o processamento e a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização de atos danosos no que concerne ao controle de contratos, gastos e despesas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de mecanismos preventivos e repressivos de combate à corrupção e de aperfeiçoamento da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência.

CONSIDERANDO o dever de a Administração Pública promover o valor Justiça na própria Administração, fornecendo meios para efetivação desse valor.

CONSIDERANDO, finalmente, o papel da Advocacia Pública na prevenção e combate à corrupção,

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Mesquita, será disciplinado por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Nacional nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas,

ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 2º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar 14/10, é o órgão responsável pela jurisdição administrativa extrajudicial para a apuração e responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, consistente na instauração de investigação preliminar e na condução do processo administrativo de responsabilização - PAR, destinados a apurar a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e, se for o caso, aplicar sanções nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 3º Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, sob pena de responsabilização administrativa, criminal e por improbidade.

§ 4º Caso o Procurador do Município, na condição de membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, e enquanto autoridade instauradora, tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, com caráter inquisitivo, sigiloso e não punitivo, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 5º Compete ao Procurador Geral do Município, enquanto autoridade julgadora, após o relatório conclusivo da comissão processante, a decisão administrativa final quando do julgamento dos procedimentos de jurisdição administrativa previstos no *caput* deste artigo.

§ 6º A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração de